

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001105/98-84
Recurso n.º : 129.487
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : TRANSPORTES NÍCOLAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.829

DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES NÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Denise Fonseca Rodrigues de Sousa.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10675.001105/98-84

Acórdão n.º : 105-13.829

Recurso n.º : 129.487

Recorrente : TRANSPORTES NÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES NÍCOLAS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 107/2001 (fls. 16 a 19), que manteve exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1992.

O processo originou-se de lançamento eletrônico que foi declarado nulo, pela Decisão nº 11170.1340/98-11, em 02.06.98 e que ensejou nova imposição tributária na forma definida a fls. 01 a 06. O novo lançamento ocorreu em 10.08.98.

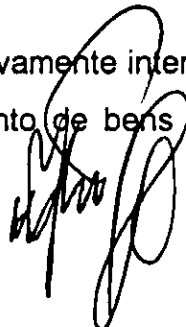
A exigência se deu em nova avaliação dos fatos anteriormente relatados no lançamento eletrônico, que foram resumidos como sendo *“erro no cálculo da contribuição social e, conseqüentemente, falta de recolhimento da mesma, causado pelo transporte a menor do Lucro Líquido do Exercício para o item 01 do quadro 3 do anexo 4 da declaração.”*

A impugnação resumiu-se em alegar a impossibilidade de efetivação do lançamento por decadência, como posto a fls. 13, sem atacar faticamente a exigência.

A decisão recorrida está sumariada na sua ementa:

“Decadência. Vício formal. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

O recurso voluntário, tempestivamente interposto teve seguimento por força do despacho de fls. 35, diante do arrolamento de bens procedido e, quanto ao mérito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10675.001105/98-84
Acórdão n.º : 105-13.829

3

repete a preliminar de decadência e afirma haver procedido a retificação de sua declaração de rendimentos, sem contudo encaminhar qualquer comprovação acerca do fato. Ataca, ainda, a cobrança de juros moratórios parametrados pela Taxa Selic, alegando sua ilegalidade.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e estando devidamente preparado, deve ser conhecido.

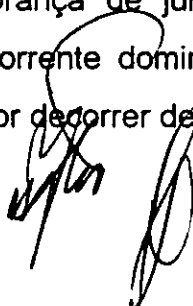
A decisão recorrida encontra arrimo no inciso II do artigo 173 do CTN e não tendo a recorrente desqualificada a condição de existência de vício formal na decisão que declarou nulo o lançamento original, é de se reiniciar a contagem do prazo decadencial no dia 20.11.2001, data da ciência do contribuinte à decisão referida.

Assim, não ocorre a caracterização do instituto da decadência, o que convalida a possibilidade de efetivação do lançamento.

De outra feita, a alegação de que a declaração de rendimentos inicial foi retificada não é amparada em qualquer prova, nem mesmo por cópia do recibo de entrega ou outro documento indiciário, o que motiva a desconsideração do argumento.

Evidentemente, se a autoridade encarregada da execução da presente decisão tomar conhecimento de declaração retificadora, poderá, se ela tiver efeitos jurídicos válidos, rever de ofício o lançamento, adaptando-o aos verdadeiros contornos do tributo a ser exigido.

No que se refere à cobrança de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic, acompanho a corrente dominante neste Colegiado, que vê tal imposição apoiada em plena legalidade, por decorrer de disposição expressa de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10675.001105/98-84
Acórdão n.º : 105-13.829

5

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

5